

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO ROSANO TAVEIRA DA CUNHA

ANO VIII- N° 2435 - PARNAMIRIM, RN, 3 DE JANEIRO DE 2018 - R\$ 0,50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEIS GACIV

LEI COMPLEMENTAR N°0119/2017.

Sanciono a presente Lei Complementar sem veto. Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 26 de dezembro de 2017; 128ª da República.

Prefeito

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais a empresas de Tecnologia da Informação e a Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) integrantes de Parque Tecnológico, localizadas no Município de Parnamirim, e dá outras providências.

- O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:
- Art. 1º Para fins desta Lei Complementar, entende-se por empresas e por Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) com atuação na área de conhecimento de Tecnologia da Informação as empresas e as instituições que desenvolvam atividade preponderante na prestação dos seguintes serviços:
- I de informática e congêneres, conforme definido no item 1 do artigo 137 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997;
- II de pesquisa e desenvolvimento de software e de hardware, conforme previsto no item 2 do artigo 137, da Lei n° 951, de 30 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 90% (noventa por cento) da receita operacional da pessoa jurídica, nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição dos benefícios, decorrer das atividades referidas no caput deste artigo.

Art. 2º Entende-se por Parque Tecnológico, o complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si.

- § 1º O Parque Tecnológico deverá ser formalmente constituído por uma ou mais Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) reconhecidamente voltadas ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, as quais serão responsáveis por sua operacionalização, devendo uma delas ser considerada sua instituição âncora.
- § 2º A instituição âncora a que se refere o § 1º deverá comprovar sua experiência em incubação de empresas e oferecer um conjunto de serviços relacionados ao suporte de infraestrutura física e tecnológica às empresas e às Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) instaladas no Parque.
- § 3º A definição da(s) área(s) do conhecimento que corresponde(m) à vocação do Parque Tecnológico constitui-se requisito fundamental para seu credenciamento e consequente funcionamento.
- § 4º O Parque Tecnológico deverá ser devidamente credenciado junto ao Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia (COMCIT) do Município de Parnamirim, mediante cumprimento dos requisitos constantes dos §§ anteriores.
- § 5º Para escolha da Instituição âncora do Parque Tecnológico prevista no § 1º, e respeitado o disposto no § 2º, ambos do art. 2º desta Lei Complementar, em caso de empate entre as instituições participantes terá(ão) preferência a(s) instituição(ões) já sediada(s) no Município do Parnamirim e/ou no Estado do Rio Grande do Norte.
- § 6º Ficam vedados à participação de empresas de Tecnologia da Informação e ICTs que tenham seus sócios e/ou administradores exercendo cargo de chefia e assessoramento nas Instituições Científicas e Tecnológicas formadora do Parque Tecnológico.
- Art. 3º As empresas de Tecnologia da Informação e as Instituições Científicas e Tecnológicas, já existentes ou não, devidamente enquadradas no que determina o art. 1º, e integrantes de Parque Tecnológico, em conformidade com o que estabelece o art. 2º, e §§, contarão, desde que cumpridos os requisitos legais e regulamentares, com os seguintes benefícios fiscais:
- I Redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), para 2% (dois por cento), incidente sobre os serviços no art. 1°;
- II Redução do valor relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre o imóvel de propriedade da empresa, desde que nele exerça, de forma exclusiva, suas atividades, em:

- a) 75% (setenta e cinco por cento), nos primeiros 3 (três) anos de funcionamento;
- b) 50% (cinquenta por cento), no período compreendido entre 3 (três) e 5 (cinco) anos de funcionamento;
- c) 25% (vinte e cinco por cento), no período compreendido entre 5 (cinco) e 10 (dez) anos de funcionamento.
- III Redução de 30% (trinta por cento) sobre a alíquota para a cobrança do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Intervivos (ITIV), quando for o caso de aquisição de imóvel destinado, exclusivamente, à instalação e ao funcionamento de empresa de Tecnologia da Informação ou de Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs).
- IV Isenção de taxa de licença de legalização e funcionamento de estabelecimento;
- § 1º Os benefícios fiscais previstos neste artigo podem ser concedidos isolada ou cumulativamente:
- § 2º Para aquisição e manutenção dos benefícios que tratam os incisos I, II e IV deste artigo, as empresas de Tecnologia da Informação deverão estar integradas e em pleno funcionamento exclusivamente em Parque Tecnológico, devendo permanecer em sua atividade preponderante.
- § 3º Para aquisição do benefício de que trata o inciso III deste artigo, a empresa de Tecnologia da Informação adquirente do imóvel deverá integrar Parque Tecnológico e entrar em funcionamento, de forma exclusiva, no prazo máximo de 1 (um) ano da data da aquisição do imóvel, permanecendo em sua atividade preponderante por, pelo menos, 3 (três) anos.
- § 4º As filiais, sucursais, postos de atendimento ou assemelhados que não se encontrem em Parque Tecnológico não farão jus aos benefícios previstos nesta Lei Complementar, aplicando-se o disposto em seu artigo 5º, às empresas e às Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) que usarem de artificios contábeis ou operacionais para simular o enquadramento de tais unidades.
- Art. 4º Os benefícios fiscais, regimes especiais de tributação, regimes de tributação fixa, regime de tributação por estimativa ou programas de incentivo previstos em uma norma tributária não se acumulam com os previstos em outra.
- Art. 5º Os benefícios fiscais concedidos pelas normas tributárias serão cancelados nas seguintes situações:
- I Inadimplência no recolhimento de tributos municipais por um período de, pelo menos, 3 (três) meses;
 - II Cometimento de infrações à legislação tributária;
- III Descumprimento de qualquer obrigação tributária municipal, prevista em lei ou regulamento;
- IV Simulação ou dissimulação com o intuito de reduzir ou afastar obrigações tributárias ou de dificultar a fiscalização.
- § 1º Os valores devidos pelo cancelamento dos benefícios retroagirão à data do cometimento do ato que o ocasionou;
- § 2º O cancelamento do benefício impedirá o contribuinte de receber novos benefícios pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- § 3º O disposto neste artigo também se aplica aos casos de regimes especiais de tributação municipal e participação, como incentivador, em programas de incentivos;
 - § 4° Por benefícios fiscais, entende-se, também, a

- concessão de regimes especiais de tributação e a autorização para participação, como incentivador, patrocinador, empreendedor, ou afim, em programas de incentivo;
- § 5º O disposto neste artigo não exclui o previsto no artigo 273-A, do Código Tributário Municipal.
- Art. 6º Os benefícios concedidos com base nesta Lei Complementar terão início após o cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares, permanecendo pelo prazo de 10 (dez) anos.
- $\S1^{\circ}$ O parque tecnológico de que trata esta lei, poderá ser edificado em qualquer território encravado no Município de Parnamirim;
- §2° As empresas e Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) com atuação na área do conhecimento de Tecnologia da Informação que sucederem àquelas que obtiveram qualquer benefício instituído pela presente Lei Complementar poderão requerer continuidade pelo período restante à complementação do prazo concedido à antecessora, desde que permaneçam mantidos os requisitos legais e regulamentares anteriormente estabelecidos.
- Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente no que se refere aos procedimentos de concessão e exclusão dos benefícios fiscais, à suspensão de concessão de benefícios, bem como ao cumprimento das obrigações acessórias a serem prestadas pelas empresas beneficiárias.
- **Art. 8º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parnamirim/RN, 26 de dezembro de 2017.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N°0120/2017.

Sanciono a presente Lei Complementar sem veto. Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 26 de dezembro de 2017; 128ª da República.

Prefeito	

Dispõe sobre a cessão de servidores efetivos municipais do quadro de servidores do Município de Parnamirim a outros órgãos da administração pública direta ou indireta nas esferas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

- Art.1°. O servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo poderá ser cedido, em caráter transitório, a critério da Administração Pública Municipal, para ter exercício em outro órgão ou entidade pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como para exercer suas funções no âmbito de outros órgãos ou entidade da própria Administração Municipal direta ou indireta, nos seguintes casos:
- I- para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
 - II- em casos previstos em leis específicas;
 - III- por necessidade imperiosa do serviço público.
- Art. 2°. O deferimento da cessão fica condicionado à existência de:
- I- relevante necessidade do serviço no órgão ou entidade cessionários;
- II- compatibilidade das atribuições a serem exercidas pelo servidor com as inerentes ao seu cargo originário;
- III- dispensabilidade dos serviços do servidor respectivo no órgão ou entidades cedentes, durante o período em que se pretende estabelecer a cessão, atestada pelo chefe do setor;
- IV- autorização expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal;
 - V- concordância do servidor interessado.

Parágrafo único: Não poderá ser cedido o servidor que estiver respondendo sindicância ou processo administrativo disciplinar.

- Art.3º. A cessão será formalizada por termo específico firmado pelas autoridades competentes dos órgãos e/ou entidades envolvidos, devendo conter a prévia definição do seu período de duração, a lotação do servidor e a quem pertencerá o ônus remuneratório.
- **Art. 4º.** O ônus da remuneração e dos encargos sociais e previdenciários serão do órgão ou entidade cessionário, salvo nos casos previstos em lei, acordo ou convênio.
- §1°. A ausência de repasse das contribuições descritas no caput deste artigo ensejará motivo de cassação imediata da cessão, retornando o servidor ao órgão de origem.
- §2°. Quando o ônus da remuneração ficar a cargo do Município de Parnamirim, o órgão ou entidade cessionário deverá encaminhar, mensalmente, a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, folha de frequência do servidor cedido.
- Art. 5º. Ressalvadas as cessões no âmbito do Poder Executivo Municipal e os casos previstos em leis específicas, a cessão poderá ser concedida pelo período de até um ano, podendo ser prorrogada no interesse dos órgãos ou das entidades cedentes e cessionários.
- **Art. 6º.** A cessão poderá ser renovada, desde que obedecidos os requisitos previstos nos artigos anteriores, bem como não desvirtue o seu caráter transitório.
 - Art.7°. O tempo pelo qual o servidor estiver cedido será con-

siderado como de efetivo serviço público municipal.

- **Art. 8º**. A entidade pública cessionária não poderá, sob qualquer pretexto, alterar a designação do servidor cedido para o desempenho de função que não esteja compreendida no Termo de Cessão.
- Art.9°. A cessão de que trata esta lei poderá ser revogada a qualquer tempo, em havendo interesse público, sem que isso gere direitos ao servidor cedido ou à entidade beneficiada.
- **Art.10.** Após a publicação do ato administrativo de cessão do servidor, a este será fornecido, pelo órgão cedente, um ofício de apresentação dirigido ao titular da nova pasta, no qual deve constar o número e a data do ato de cessão, bem como o seu término.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Administração e Recurso Humanos de Parnamirim providenciará as anotações necessárias nos registros funcionais do servidor cedido e no quadro geral de servidores do Município.

Art.11. Após o decurso do prazo da cessão, sem sua renovação, deverá o servidor cedido retornar imediatamente ao órgão de origem e apresentar-se ao seu titular, independentemente de novo pedido de cessão, salvo se este já houver sido autorizado e o respectivo ato administrativo devidamente publicado.

Parágrafo único – O setor responsável pela gestão de pessoas em cada órgão ou entidade será responsável pela fiscalização dos termos deste Decreto, devendo convocar o servidor que não se apresentar ao trabalho após o exaurimento do prazo da cessão, bem como encaminhar expediente para abertura de processo administrativo para apuração da conduta.

Art.12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parnamirim/RN, 26 de dezembro de 2017.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA PREFEITO

PORTARIAS GACIV

PORTARIA Nº 1.775, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas nos incisos XII e XIV, do artigo 73, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear os titulares dos cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana - SESDEM, cujos nomes e cargos constam na relação abaixo, tudo em conformidade com a Lei Complementar Nº 121, de 26 de dezembro de 2017:

NOME	DENOMINAÇÃO DO CARGO	
MARCONDES RODRIGUES PINHEIRO	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA, DEFESA SOCIAL E MOBILIDADE URBANA	
ANA HELENA DUARTE CHAVES NEVES	ASSESSORA TÉCNICA NÍVEL III	
THIAGO PIGNATARO EMERENCIANO ARAÚJO	ASSISTENTE DE GABINETE NÍVEL I	
PAULO JOSÉ DA SILVA	COORDENADOR DE TRÂNSITO	
ROBERTO WASHIGTON MOURA DE OLIVEIRA	COORDENADOR DE TRANSPORTE	
ERIVAN MARCELINO DOS SANTOS	COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
JOÃO MARIA MARQUES DE FARIAS	GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTES	
FÁBIO GALDINO DA SILVA	SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	
CRISTIANO BARROS GUEDES	ENCARREGADO DE SERVIÇO	
JOSELITO XAVIER DE PAIVA	SECRETÁRIO ADJUNTO DE SEGURANÇA, DEFESA SOCIAL E MOBILIDADE URBANA	
CLEVIMAR DA SILVA SÁ MARQUES	ENCARREGADO DE SERVIÇO	
CLAUDIONOR AMÂNCIO DE OLIVEIRA	ENCARREGADO DE SERVIÇO	
NELCINO MARTINS DA ROCHA	GERENTE DE PATRIMÔNIO E PESSOAL	
EDSON TENÓRIO BRITO	GERENTE DE CADASTRO, VISTORIA E LICENCIAMENTO	
KEYLA MICHELLI DE CARVALHO BARBOSA ARAÚJO	GERENTE DE CONTROLE E INFORMAÇÕES DE TRÂNSITO	
DEILDO JOSÉ RODRIGUES PAULO	GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO	
FRANCISCO DE ASSIS GOMES	ENCARREGADO DE SERVIÇO	
DIEGO DORNELES	ASSESSOR ESPECIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – AEPP	
EDVALDO GOMES DA SILVA	GERENTE DE PLANEJAMENTO VIÁRIO E OPERACIONAL	
CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA	ENCARREGADO DE SERVIÇO	
JOSE GILBERTO DE ARAÚJO	GERENTE DE PROGRAMAS E PROJETOS ESPECIAIS	
REBEKA ANDRADE MOTA PASCHOAL	SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA	

Art. 2°. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA

Prefeito

*REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

EXTRATOS SEARH

EXTRATO DO III TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 010/2015 - PROTOCOLO Nº 396200 - CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, por meio da Secretaria Municipal de Administra-

ção e dos Recursos Humanos / IMPRENSA NACIONAL - OBJETO: Serviço de publicidade dos atos administrativos do município, no Diário Oficial da União, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018. - VALOR: R\$ 20.408,64 (vinte mil quatrocentos e oito reais e sessenta e quatro centavos) - RECURSOS: Recursos Próprios (FPM/ICMS/IPTU/IPVA), Dotação Orçamentária: 02.021

Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos; 04.122.002.2000 Manutenção e Funcionamento da Unidade; Elemento de Despesa 33.90.39 - Serviço de Terceiros Pessoa Jurídica - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 57, Inciso II, da Lei 8.666 de 21.06.93 e suas modificações posteriores.

Parnamirim/RN. 20 de dezembro de 2017.

FÁBIO SARINHO PAIVA

Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos Pela Contratante

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO

Imprensa Nacional
Pela Contratada

EXTRATO DO IV TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 087/2014 - PROTOCOLO Nº 396205 - CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, por meio da Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos / DEPARTAMENTO ESTADUAL DE IMPRENSA - DEI- OBJETO: Serviço de publicidade dos atos administrativos do município, no Diário Oficial do Estado, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018. - VALOR: R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) - RECURSOS: Recursos Próprios Desvinculados, Fonte 101; Dotação Orçamentária: 02.001 - Gabinete Civil; 04.122.002.2000 Manutenção e Funcionamento da Unidade; Elemento de Despesa 33.90.39 - Serviço de Terceiros Pessoa Jurídica - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 57, Inciso II, da Lei 8.666 de 21.06.93 e suas modificações posteriores.

Parnamirim/RN, 20 de dezembro de 2017.

FÁBIO SARINHO PAIVA

Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos Pela Contratante

ARTHUR PERES CORREIA DA COSTA

Departamento Estadual de Imprensa - DEI Pela Contratada

EXTRATOS SEMAS

MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

EXTRATO DA AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS - A. E. S. N° 008/2017 - SEMAS - CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / J R DA CRUZ FELINTO ME (SINCRONIA GRÁFICA E EDITORA) - OBJETO: Prestação de serviços de confecção de folders BPC-BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, MODELO OFICIAL DO MDSA, conforme Memorando n° 1198/2017/SEMAS - VALOR: R\$ 560,00 (Quinhentos e sessenta reais). VIGÊNCIA: 22.11.2017

RECURSOS FINANCEIROS: 401 – Recursos Federais; Dotação Orçamentária: 02.074 – Fundo Municipal de Assistência Social; 08.244.025.2706 – BPC na Escola-Questionário a ser Aplicado e 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – PJ - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação n° 034/2017 – SEMAS e Art. 24, Inciso II, da Lei N° 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Parnamirim/RN, 29 de dezembro de 2017.

ELIENAI DANTAS CARTAXO

Secretária Municipal de Assistência Social

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

AVISO CÂMARA

AVISO DE LICITAÇÃO Convite nº 001/2018-CMP

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, Por intermédio da sua Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria n.º 236/2017-DRH, de 04 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Parnamirim/RN, comunica aos interessados que realizará licitação na modalidade CONVITE, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, por EXECUÇÃO INDIRETA, que tem por objeto a Contratação de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Equiparada especializada em construção civil para a prestação de serviços de reparos e pintura do Prédio da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, localizado na Av. Castor Vieira Régis, S/N, Parnamirim/RN, a ser realizado conforme as condições e especificações técnicas presentes nesta Carta Convite e seus anexos, a qual estará disponível aos licitantes no site: www.camaradeparnamirim.com.br. (Portal da Transparência). A Sessão se dará às 09 (nove) horas (horário de local) do dia 11 de janeiro de 2018, na sede da CMP/RN, conforme Processo Administrativo nº 507/2017-CMP, nos termos da Lei 8.666/1993, da Resolução n.º 005/2013-CMP, de 05 de dezembro de 2013, da Lei Complementar nº 123/2006, da Lei Complementar nº 12.305/2010, da Lei nº 6.938/81 e pelas condições constantes no instrumento convocatório.

Qualquer informação poderá ser obtida no endereço e horário supracitados, bem como através do Tel. (84) 3645-7071.

Parnamirim/RN, 02 de janeiro de 2018.

ALEXKELLY PINHEIRO MOREIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art.103,§2° da Lei Complementar $n^{\circ}030/2009$, de 12 de maio de 2009, informo para os devidos fins que não houve publicação na data de 02/01/2018.



CUIDANDO DE VOCÊ, A GENTE OLHA PARA O FUTURO.

Cuidar vai além de cumprir metas. Significa ensinar a lição hoje, investindo num amanhã melhor para quem está começando. Cuidar é zelar pela cidade, amparar os que mais precisam, fazendo de tudo para proteger a qualidade de vida de cada parnamirinense.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM Cuidando de você.